



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001004/91-23
RECURSO Nº. : 88.870
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : COMERCIAL PREMIER LTDA.
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.919

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

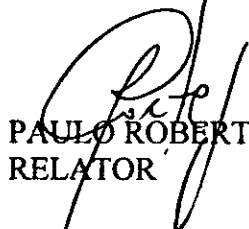
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PREMIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.001004/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.919
RECURSO Nº. : 88.870
RECORRENTE : COMERCIAL PREMIER LTDA..

RELATÓRIO

COMERCIAL PREMIER LTDA., contribuinte inscrita no CGC/MF 20.779.534/0001-75, com sede na cidade de Contagem - MG, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/44.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 13603.001000/91-72, no qual foi apurada irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de PIS/Dedução.

A autuação decorrente, relativa ao PIS/Dedução, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, item "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 43/44, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o n 108.116 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16 de maio de 1996, foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.001004/91-23
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.919

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição para o PIS/Dedução, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13603/001.000/91-72, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 14 de maio de 1996, através do Acórdão n.º 107-2.863, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996

PAULO ROBERTO CORTEZ - Relator